



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720132/2007-39
Recurso nº 344.157 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.660 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada e arbitramento do VTN
Recorrente WALTER MACHADO DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra WALTER MACHADO DE VASCONCELOS, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel denominado Fazenda Buritis, com área de 9.475,5 ha (NIRF 6.906.467-9), exercício 2005, no valor de R\$ 788.572,86, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/09/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram as a seguir descritas, conforme Notificação de Lançamento:

- (i) glosa total da área de preservação permanente (4.735,0ha);
- (ii) glosa total da área de utilização limitada (1.895,1 ha); e
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 1.959.963,20, conforme laudo de avaliação apresentado pela contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-26.878, de 17/09/2008, fls. 91/103. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/10/2008, fls. 106, a contribuinte apresentou, em 28/11/2008, recurso voluntário, fls. 107/110, onde solicita a alteração da área e do município de localização do imóvel e esclarece que a propriedade encontra-se dentro dos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

É o Relatório.

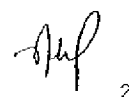
Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão

Como se colhe dos autos, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/10/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 106. Por sua vez, o recurso foi apresentado em 28/11/2008, fls. 107, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.



É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42 São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.


Núbia Matos Moura - Relatora